



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 317.330 - SP (2015/0040651-4)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : DANIEL ROMEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL ROMEIRO E OUTRO(S) - SP234983
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : NELSON MANCINI NICOLAU

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. GESTÃO TEMERÁRIA. DOSIMETRIA DA PENA. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE. ADMINISTRADOR COM EXTENSA EXPERIÊNCIA NO SETOR FINANCEIRO E NA GESTÃO PÚBLICA. ELEMENTOS QUE DESBORDAM AO SUJEITO ATIVO NORMAL DO TIPO. JUSTIFICAÇÃO IDÔNEA. DESCASO AO PATRIMÔNIO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, COM RISCO, INCLUSIVE, DE "QUEBRA" DO BANCO. AGRAVAMENTO VÁLIDO. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. INOBSERVÂNCIA ÀS NORMAS DE CONCESSÃO DE CRÉDITO. CONDUTA INERENTE AO DELITO. FUNDAMENTO INVÁLIDO. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PREJUÍZO EXPRESSIVO. DELITO QUE SEQUER EXIGE RESULTADO NATURALÍSTICO PARA A CONSUMAÇÃO. MOTIVAÇÃO LEGÍTIMA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. descaso ao patrimônio da instituição financeira, com risco, inclusive, de "quebra" do banco
2. Mostra-se legítimo o agravamento da pena-base, pela culpabilidade, quando o paciente, que já foi prefeito, deputado estadual e secretário de Estado, possui qualificações e especializações na gestão financeira e da coisa pública que ultrapassam as normais do administrador comum, sujeito ativo do crime de gestão temerária. Precedente.
3. A conduta qualificada pelo descaso ao patrimônio da instituição financeira, com risco, inclusive, de "quebra" do banco é elemento que desborda o normal do delito de gestão temerária, apto, portanto, à elevação da pena-base.
4. O agir contrário a normas que regulamentam as concessões de crédito é elemento ínsito do crime de gestão temerária, não se prestando tal conduta a fundamentar a exasperação da pena-base pelas circunstâncias do crime.
5. O prejuízo expressivo constitui fundamento idôneo ao desvalor das consequências do delito, sobretudo se se considerar que o crime do parágrafo único do art. 4º, da Lei 7.492/86, não exige, para a sua consumação, qualquer resultado naturalístico, bastando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o agir voluntário em desacordo com as regras da administração da instituição financeira.

6. *Habeas corpus* não conhecido, mas concedida a ordem de ofício para reduzir as penas do paciente a 4 anos e 3 meses de reclusão, em regime semiaberto, e 135 dias-multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro não conhecendo do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, sendo acompanhado pela Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, e o voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior concedendo a ordem em maior extensão, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, sendo que os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz concediam a ordem em maior extensão. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 317.330 - SP (2015/0040651-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : DANIEL ROMEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL ROMEIRO E OUTRO(S) - SP234983
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : NELSON MANCINI NICOLAU

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso especial, com pedido de liminar, impetrado em favor de NELSON MANCINI NICOLAU, em face de acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Consta dos autos que o paciente, prefeito do Município de São João da Boa Vista-SP à época do julgamento dos fatos, foi denunciado perante o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que o condenou como incurso no art. 4º, parágrafo único, da Lei 7.492/96, a 5 anos de reclusão, em regime semiaberto, e 150 dias-multa, em acórdão assim ementado (fls. 353/358):

APELAÇÃO CRIMINAL. COMPETÊNCIA. ARTS. 76, I E II, 77, 78, 80, 84 E 87 DO CPP. SÚMULA N. 704 STF. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. ARTIGO 499 E 563 DO CPP. IMPROCEDÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM QUALQUER FASE DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 231 DO CPP. ART. 4º, CAPUT E PAR. ÚNICO DA LEI Nº 7.492/86. EIVA DE INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. PRELIMINARES REJEITADAS. GESTÃO TEMERÁRIA. TIPO PENAL CARACTERIZADO. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. EDITO CONDENATÓRIO. GESTÃO FRAUDULENTA. ABSOLVIÇÃO. AÇÃO PENAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1 . A competência desta Corte para o processo e julgamento da ação penal, onde são imputados a prática de crimes contra o sistema financeiro nacional, decorre do fato de ter um dos acusados assumido o mandato de Prefeito Municipal, a determinar, assim, a competência pela prerrogativa de foro, de natureza constitucional e, portanto, absoluta. Aplicação, ainda, do disposto nos artigos 84 e 87 do Código de Processo Penal.

2. A competência do tribunal para o processo e julgamento da ação penal não se cinge, exclusivamente, ao co-réu detentor do mandato eletivo de prefeito municipal, estendendo-se a todos os demais acusados das práticas dos crimes de gestão fraudulenta e de gestão temerária, nominados na denúncia. Aplicação dos artigos 76, incisos I e II, 77 e 78, inciso 111, do Código de Processo Penal.

3. A regra do artigo 80 do Código de Processo Penal não tem o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condão de alterar a competência, sendo que faculta, exclusivamente, a separação dos feitos por razões de conveniência processual.

4. Princípios do juiz natural, do duplo grau de jurisdição e da ampla defesa que se encontram resguardados. Súmula n. 704, do STF.

5. Denúncia que, por conter os elementos mínimos imprescindíveis à constituição regular da relação processual, permitindo, assim, o desenvolvimento da defesa, face o conhecimento acerca da integral imputação feita aos ora denunciados, obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal.

6. Peça vestibular que descreve com clareza todos os atos que teriam sido praticados com o fim de viabilizar a gestão fraudulenta e temerária, nos moldes elencados no 'caput' e par. único, do artigo 4º da Lei nº 7.492/86.

7. Se a descrição dos fatos tidos como delituosos subsume-se aos enunciados dos tipos previstos em lei, relatando a ocorrência de gestão fraudulenta e temerária, não é caso de reconhecimento da inépcia da denúncia, tanto mais porque permite, com clareza, o conhecimento da acusação, de molde a ensejar a conseqüente realização da defesa.

8. Nos delitos de autoria coletiva, a denúncia não necessita especificar pormenorizadamente a conduta delitiva, nem tampouco individualizar a participação de cada um dos envolvidos, sendo nesse sentido pacífico o entendimento dos Tribunais Superiores.

9. O artigo 499 do Código de Processo Penal autoriza, somente, o requerimento de diligências, cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou de fatos apurados na instrução.

10. Acervo probatório constante dos autos que permite a análise e avaliação do fato que pretende a defesa provar através da diligência requerida. Aplicação do artigo 563 do Código de Processo Penal.

11. Nos termos do disposto no artigo 23 1 do Código de Processo Penal, salvo os casos expressos em lei, as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo, desde que sobre eles seja aberto o necessário contraditório e possibilitada a ampla defesa, situação essa que foi respeitada na situação em tela.

12. Não há falar em eiva de inconstitucionalidade a inquinar os tipos penais insertos no art. 4º, caput e par. único da Lei nº 7.492/86, pois, apesar de não trazer a norma penal a lista dos atos tidos como fraudulentos ou temerários na gestão de instituição financeira, na verdade indica com precisão tais conceitos, delimita seus espectros, a resultar reverenciado, por conseguinte, o princípio da reserva legal.

13. Preliminares rejeitadas.

14. Provado restou a existência de uma administração desastrosa junto à instituição financeira, caracterizadora da temerária gestão, diante de inúmeras anormalidades verificadas no financiamento aprovado e liberado pelos denunciados.

15. Provas documentais carreadas aos autos que demonstram, à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

saciedade, que o contrato de financiamento, que teria por objeto a 'implantação de uma linha de produção de fécula de mandioca', na região do Pontal de Paranapanema, apresentou inúmeras 'irregularidades', que eram conhecidas pelos denunciados, considerando as condições desfavoráveis que o cercavam, atestadas no primeiro parecer emitido pela gerência local e regional do banco que indicava ser inviável a operação, bem como o disfarce acerca da situação deficitária da empresa e, ainda, a análise de viabilidade incompatível com a realidade, tendo, outrossim, sido aprovadas alterações das características da operação, com redução de juros e prazo de amortização, reduzindo-se garantias, deixando-se de onerar bens que deveriam garantir o débito, realizando-se, destarte, atos tendentes à obtenção e liberação do financiamento em detrimento da instituição bancária e com largos benefícios à empresa.

16. A aprovação e liberação do financiamento concedido à empresa, por parte dos co-denunciados, integrantes do Comitê de Crédito, sem a verificação acerca de seus exatos termos, os limites cadastrais da empresa, as garantias oferecidas e as falhas do relatório técnico-econômico do projeto revela e, a despeito, do parecer da agência local e regional que indicava a inviabilidade da operação, também, a prática de ato de gestão temerária.

17. Através dos elementos probatórios coletados aos autos, consubstanciados tanto na prova documental como testemunhal, resulta que o tipo penal inserto no artigo 4º, par. único restou devidamente caracterizado em relação a todos os denunciados.

18. A responsabilidade penal deflui do disposto no artigo 25 da Lei 7.492/86, ao estatuir que o agente do crime pode ser tanto o "controlador e administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes", quanto o "interventor, liquidante e síndico", sendo, nessa seara, aplicável também o disposto no artigo 29 do Código Penal, dado estabelecer que, quem, de qualquer modo, concorre para o crime, incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

19. O ônus da prova, relativamente à alegação de desconhecimento da ilicitude do fato, era da defesa, posto que consistia em sustentação por si realizada, que se fosse verdadeira poderia desconstituir a acusação. E, neste particular, nada comprovou, não trouxe sequer uma prova que pudesse de longe evidenciar que os denunciados desconheciam as irregularidades ocorridas nas suas respectivas instituições.

20. Não pode ser imposta uma condenação pelos crimes de gestão fraudulenta e temerária, em concurso material, tendo em vista que as condutas imputadas dizem respeito ao só financiamento concedido à empresa, pelo que não poderiam estar os agentes do crime inicialmente movidos pelo dolo direto de gerir fraudulentamente a instituição financeira e, dentro de uma mesma operação, em que são praticados diversos atos até que seja ultimada a sua consecução, passarem, na fase final, a estarem movidos pelo dolo eventual de gerir temerariamente essa mesma instituição.

21. Condenação dos denunciados que se apresenta de rigor, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tocante ao crime de gestão temerária, dado estarem demonstrados todos os requisitos legais ensejadores, expressos na materialidade, autoria e culpabilidade.

22. Aplicação do artigo 92, 1, letra 'b', do Código Penal, após o trânsito em julgado do decreto condenatório, a teor do disposto no art. 15, III, da Constituição Federal, assim como à vista do princípio constitucional da presunção de inocência - art. 5º, LVII, do mesmo Codex.

23. Se os réus não se encontram presos cautelarmente, tendo respondido ao processo em liberdade, não remanesce possibilidade jurídica de ser decretada a respectiva prisão nesta sede recursal, devendo os mandados de prisão serem expedidos quando do trânsito em julgado do presente acórdão.

24. Matéria preliminar argüida rejeitada e, no mérito, ação penal julgada parcialmente procedente para o fim de CONDENAR como incurso no artigo 4º, par. único, da Lei nº 7.492/86, c.c. o art. 62, I, do Código Penal, os denunciados Antônio Félix Domingues e Jair Martinelli, respectivamente, às penas de 06 (seis) anos de reclusão e 300 dias-multa; e 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 200 dias-multa e, ainda, CONDENAR Gilberto da Silva Daga, como incurso no art. 40, par. único, da Lei n. 7.492/86, às penas de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 100 dias-multa, ABSOLVENDO-OS de crime de gestão fraudulenta, previsto no caput desse mesmo dispositivo, nos termos do artigo 386, VI, do Código de Processo Penal; CONDENAR como incurso no artigo 4º, par. único, da Lei nº 7.492/86, Vladimir Antônio Rioli, Júlio Sérgio Gomes de Almeida, Edson Wagner Bonan Nunes, Alfredo Casarsa Netto, Eduardo Frederico da Silva Araújo, Gilberto Rocha da Silveira Bueno, Joaquim Carlos de Bosco Amaral, Antônio José Sandoval, Fernando Mathias Mazzucchelli, às penas de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 100 dias-multa, e Nelson Mancini Nicolau, às penas de 05 (cinco) anos de reclusão e 150 dias-multa, além da perda do mandato eletivo, após o trânsito em julgado do édito condenatório, tendo, ademais, sido fixado para todos o regime inicial semi- aberto para o cumprimento das penas, com o direito de recorrerem em liberdade.

Alegam os impetrantes excesso na exasperação da pena-base, afirmando que, para que a pena chegasse a patamar tão alto, igual a 250% da pena mínima, o Órgão Especial, ao valorar as circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, valeu-se de elementos inerentes ao próprio tipo penal (fl. 7).

Aduzem que o acórdão considerou o termo culpabilidade, previsto no art. 59, do Código Penal, como um critério em si mesmo, sendo que ao mesmo tempo valorou, de forma negativa, demais critérios previstos no mesmo artigo e que a utilização da culpabilidade com um critério autônomo em relação às demais circunstâncias judiciais representa uma evidente ilegalidade na fixação da pena, devendo ser extirpada do cálculo dosimétrico (fl. 16).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirmam que, ao analisar a culpabilidade, o acórdão nada mais fez do que descrever as atribuições e responsabilidades daquele que ocupa cargo de gestor de instituição financeira (fl. 17)

Argumentam que o conhecimento de regras e normas bancárias, o dever de zelo e os poderes de gestão são características do gestor de instituição financeira e, portanto, não poderiam ter sido utilizados para aumentar a pena-base do paciente (fl. 19).

Aduzem, ainda, que, ao consignar que o paciente teria utilizado “de expediente que não atendeu às normas do banco, incompatíveis com a responsabilidade conferida ao cargo que ocupava na instituição e a confiança nele depositada”, o o acórdão descreveu o próprio crime de gestão temerária, pois a temeridade da operação se constata, justamente, pelo não atendimento de normas e procedimentos estabelecidos pela instituição financeira, pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelo Banco Central (fls. 19/20).

Alegam que a circunstância de ser o agente pessoa preparada é ínsita à maioria dos delitos cometidos contra o Sistema Financeiro (fl. 20).

Insurgem-se contra o aumento da pena-base pelos motivos do crime, aduzindo que, se para a configuração do crime de gestão temerária faz-se necessária a presença do dolo eventual e este é entendido como menosprezo, desdém ou descaso para com a gestão da instituição financeira, não se pode utilizá-lo no momento da fixação da pena-base como algo desfavorável, pois inerente ao tipo (fl. 25).

No tocante às circunstâncias do delito, argumentam os impetrantes que a Autoridade Coatora, a pretexto de tratar do *modus operandi*, descreve novamente o fato típico, isto é, a existência de uma operação de crédito que desatendeu normas financeiras e, por isso, pôs em risco de dano a instituição financeira e o próprio mercado financeiro e acrescentam que o desatendimento de normas, colocação da instituição e do próprio sistema financeiro em risco são elementos do tipo penal em questão (fl. 29).

Sustentam que as consequências também não podem ser negativamente valoradas pois os prejuízos advindos do crime do art. 4º, caput, da Lei nº 7.492/1986 já foram considerados pelo legislador no preceito secundário da norma penal, quando fixou o mínimo e máximo da pena. Assim, no caso em apreço, considerar o prejuízo ao banco causado para aumentar a pena-base é utilizar elemento já sopesado pelo tipo penal (fl. 33)

Alegam que não há como considerar as operações em questão como capazes de causar dano à instituição financeira, pois, ao fim, o próprio BANCO CENTRAL reconheceu que o BANESPA não teve Passivo a Descoberto e não deixou credores insatisfeitos, não havendo que se falar em consequências do crime, se o suposto prejuízo à instituição financeira não foi suficiente para a exposição do bem jurídico a risco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

potencial de dano (fls. 36/37).

Requerem, liminarmente, a suspensão dos efeitos do acórdão até o julgamento do writ.

No mérito, pedem *seja concedida a ordem para fixar a pena-base do paciente no mínimo legal, tendo em vista a impossibilidade de se considerar idôneos os fundamentos esposados pelo acórdão condenatório para o aumento da pena* (fl. 38).

A liminar foi indeferida à fl. 938.

Foram prestadas as informações às fls. 941/965 e 968/1.031.

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 1.035/1.036, pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 317.330 - SP (2015/0040651-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O presente *habeas corpus* foi impetrado em substituição a recurso especial, previsto no art. 105, III, da Constituição Federal.

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012), assim alinhando-se a precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

Compulsando os autos, verifica-se que o paciente foi condenado como incurso no art. 4º, parágrafo único, da Lei 7.492/96, a 5 anos de reclusão, em regime semiaberto, e 150 dias-multa

Insurgem-se os impetrantes, em suma, contra a fixação da pena-base acima do mínimo legal, o que ora passo a analisar.

Por oportuno, trago à colação os seguintes excertos do acórdão condenatório:

Considerando o quanto dispõe o artigo 59 do Código Penal, já referido, passo a examinar as circunstâncias judiciais no tocante ao réu NÉLSON MANCINI NICOLAU.

Assim, examino a primeira circunstância judicial elencada no artigo 59 do Código Penal, expressa na culpabilidade.

Por culpabilidade, entenda-se aquele especial juízo de censura social que recai sobre o crime e aquele que o pratica. A culpabilidade mencionada no artigo 59 do Código, e que justifica a exasperação da pena-base, não se confunde com aquela que encontramos no plano da teoria do crime, que não permite o aumento da pena básica, porque ínsita ao próprio tipo incriminador.

O exame detido dos autos revelou que a conduta desenvolvida pelo réu, de fato, apresenta um grau de censurabilidade, o que não permite assentá-la no piso legal.

Constata-se um maior grau de culpabilidade no que concerne à conduta do réu, sendo, assim, digna de maior reprovabilidade, considerando a sua qualidade de homem público, e que, nessa condição, acima de tudo tinha por dever manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Há de se considerar, outrossim, o seu comportamento de menosprezo à instituição bancária da qual ocupava um dos cargos de confiança dentro do banco, qual seja, Diretor de Crédito Rural e Industrial, conhecedor dos procedimentos bancários e que nessa condição, acima de tudo, tinha por dever zelar pela escorreita gestão do banco.

Ora, na qualidade de Diretor de Crédito Rural e Industrial, integrando, nos termos do Manual de Organização do Banespa, o Comitê de Crédito e a Diretoria Plena, a ele incumbia a efetiva análise de operações financeiras de maior vulto, aprovando-as ou rejeitando-as, sujeitando-se às normas da Lei das Sociedades Anônimas, em especial no que concerne aos deveres de zelo e diligência, gerindo, destarte, a instituição financeira, como se tratasse de seus próprios negócios.

Nessa condição, cabia, ainda, ao réu, ao tempo dos eventos, analisar a higidez de operações financeiras, a serem celebradas.

Todavia, a conduta do réu demonstrou o contrário. Revelou verdadeiro descaso com o dinheiro público, utilizando-se de expediente que não atendeu às normas do banco, incompatíveis com a responsabilidade conferida ao cargo que ocupava na instituição e a confiança nele depositada, deixando à margem, princípios básicos de segurança e liquidez, necessários para a correta gestão de uma instituição financeira do porte do BANESPA.

Era responsável, também, pela execução das políticas de crédito do banco, decidindo sobre os respectivos limites e exceções às regras relativas a essa finalidade e, ainda, sobre seu deferimento ou indeferimento. Tinha, portanto, amplos poderes e domínio sobre o sistema de regras relativas à direção dos negócios da instituição financeira.

Ressalte-se que o acusado foi, anteriormente, Vereador (1972), Prefeito (1976), Secretário de Estado da Agricultura e Abastecimento (1983-1986) e Deputado Estadual (1983-1986 e 1987-1990). Atualmente exerce mandato eletivo de Prefeito de São João da Boa Vista/SP.

Desse modo, resulta que o réu era pessoa afeita às diligências e conhecedor do desvelo que devem ser empregados, na gestão da res pública e tinha sobre si a responsabilidade de zelar, nas operações bancárias, pelo lucro material do BANESPA.

O vasto e qualificado currículo do réu justifica a cobrança de que a sua atuação junto à instituição bancária fosse muito mais do que a de chancelar atos, hierarquicamente inferiores. Ao contrário, esperava-se, da sua parte, urna atuação de toda escrupulosa, examinando detidamente as operações levadas ao crivo do Comitê de Crédito e as suas possíveis conseqüências junto à instituição bancária, Aqui, não há nos autos um único sinal evidenciador de que o réu tenha tomado alguma atitude permeada pela cautela, nem mesmo preocupação com o futuro de um dos maiores bancos do país.

No que se refere aos motivos do crime, agiu movido por sentimento de descaso com o patrimônio e solvabilidade de uma instituição financeira, constituída sob a forma de sociedade de economia mista, onde havia,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

portanto, capital público envolvido.

Por outro lado, embora deflúa dos autos ser o acusado tecnicamente primário e responder ele por outros processos criminais perante a Justiça Federal, havendo, em relação a alguns deles, decisões condenatórias ainda não transitadas em julgado, por crimes contra o sistema financeiro, verifica-se que são relativos a fatos de período equivalente e posteriores ao ora tratado, pelo que não caracterizam antecedentes criminais e, assim, não podem autorizar a majoração da pena-base.

As circunstâncias do crime, o *modus operandi* adotado está a revelar uma operação de crédito que desatendeu frontalmente as normas financeiras editadas pelo Banco Central, reguladoras de financiamentos dessa natureza, pondo em evidente risco de dano a instituição financeira, de molde a comprometer a salubridade e o equilíbrio do próprio sistema financeiro.

Por fim, as consequências dos crimes, com o maior risco para a coletividade e para o próprio Estado e respectivo sistema financeiro nacional, considerando o alto valor objeto da transação, com prejuízos vultosos, à época, orçados em (JS\$ 1.700.000,00 (hum milhão e setecentos mil dólares).

Desta forma, atenta à necessidade de se fixar um padrão de reprimenda que, simultaneamente, assegure a maior prevenção da sociedade e a menor segregação do indivíduo, estabeleço a pena-base da pena privativa de liberdade, acima do mínimo legal, ou seja, pelo crime de gestão temerária - art. 4º, par. único, da Lei n. 7.492/86 -, em 05 (cinco) anos de reclusão, sanção essa que resulta fixada em definitivo nesse patamar, tendo em vista a inexistência de atenuantes e agravantes, causas de diminuição ou de aumento.

Relativamente à circunstância agravante elencada no art 61, I, do Código Penal, a qual o Ministério Público Federal pleiteia a sua aplicação, em face da 'possível' reincidência do réu, à vista das folhas de antecedentes criminais de fls. 2066/70, 2109, 2115/16, 2137/39 e 2211/13, verifica-se que não há nos autos prova segura da ocorrência de trânsito em julgado de sentença em data anterior ao cometimento dos crimes aqui capitulados, de sorte que não é caso de se aplicar a agravante supra.

Quanto à pena pecuniária, pelos motivos acima expostos, atendendo à proporcionalidade com a natureza do crime praticado e a pena reclusiva aplicada, assim como com a situação econômica do réu, entendo deva ser fixada em 150 dias-multa, no valor unitário de R\$ 1.000,00.

Assim, o valor arbitrado para cada dia-multa apresenta-se acertado o seu montante, justamente em razão do apelante possuir capacidade econômica bem acima da média nacional, o que justifica a fixação do valor de mais de 3 (três) vezes o salário mínimo vigente à data dos fatos para cada dia-multa de reprimenda a ser paga.

A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente no regime semi-aberto (art. 33, par. 2º, letra "b" do Código Penal).

No mais, é de se destacar que o réu exerce, na atualidade, mandato eletivo de Prefeito de São João da Boa Vista/SP, tendo sido, nesta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oportunidade, condenado à pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos.

Por derradeiro, incidente, na espécie, como efeito secundário da condenação, a decretação da perda do cargo público, nos moldes elencados no art. 92,1, letra 'b', do Código Penal, in verbis:

"Art. 92. São também efeitos da condenação :

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo;

(...)

b - quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a quatro anos nos demais casos"

Entretanto, embora os recursos excepcionais não possuam, em regra, efeito suspensivo a execução da pena acessória de perda do cargo fica condicionada à existência de condenação definitiva, sendo de rigor o trânsito em julgado do decreto condenatório, a teor do que dispõe o art, 15. III, da Constituição Federal, assim como à vista do princípio constitucional da presunção de inocência - art. 5º, LVII, do mesmo Codex.

Como é consabido, em regra não se presta o remédio heroico à revisão da dosimetria das penas estabelecidas pelas instâncias ordinárias. Contudo, a jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, o reexame da aplicação das penas, nas hipóteses de manifesta violação aos critérios dos arts. 59 e 68, do Código Penal, sob o aspecto da legalidade, nas hipóteses de falta ou evidente deficiência de fundamentação ou ainda de erro de técnica.

A propósito:

DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL ANTE A PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL DO ACUSADO E CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. De acordo com a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, o exame da dosimetria da pena por meio de habeas corpus somente é possível quando evidenciado de plano, sem a necessidade de exame de provas, flagrante ilegalidade e prejuízo ao réu.

2. No caso dos autos, não se constata qualquer abuso ou irregularidade na dosagem da reprimenda imposta ao paciente, pois sua pena-base foi fixada acima do mínimo legal com base em elementos idôneos, não inerentes ao tipo penal supostamente violado.

3. Ademais, é imperioso frisar que não foi anexada à inicial do presente mandamus a íntegra da ação penal em apreço, de modo que não é possível verificar se os depoimentos mencionados pelas impetrantes, e que foram utilizados pelo magistrado de origem para fundamentar o exame das circunstâncias judiciais da personalidade e da conduta social do acusado, não se referiram à pessoa do paciente, mas sim ao seu irmão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Como se sabe, o rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente, ônus do qual não se desincumbiram as impetrantes.

5. Ordem denegada (STJ, HC 152.775/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe de 01/09/2011).

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO. ART. 121, § 2.º, I E III, DO CÓDIGO PENAL. (1) SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) JÚRI. CONDENAÇÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. NÃO RECONHECIMENTO. REEXAME DE PROVAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. (3) DOSIMETRIA. PENA APLICADA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. DUAS QUALIFICADORAS. RECONHECIMENTO DA SEGUNDA COMO AGRAVANTE OU CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. (4) NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como sucedâneo de revisão criminal.

2. Concluindo o Tribunal de origem que não ocorreu julgamento contrário à prova dos autos, porque, sopesando as provas e fatos dos autos, afirmou que o Júri optou por uma das teses que encontram amparo no processo penal, não há ilegalidade flagrante a reparar. Aferição, ademais, que demanda revolvimento fático, não condizente com âmbito mandamental e restrito do habeas corpus.

3. Inexiste ilegalidade na dosimetria da pena se o Tribunal de origem aponta motivos concretos para a fixação da pena no patamar estabelecido. **Em sede de habeas corpus não se afere o quantum aplicado, desde que devidamente fundamentado, como ocorre na espécie, sob pena de revolvimento fático-probatório.** A fixação da pena-base acima do mínimo legal foi concretamente fundamentada. E, havendo duas qualificadoras, é possível que uma seja utilizada na primeira ou segunda fase da dosimetria da pena. 4. Writ não conhecido (HC 252.449/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 09/06/2014).

Consoante consta do acórdão impugnado, verifica-se que a pena-base foi fixada 3 anos acima do mínimo legal, tendo em vista a valoração negativa da **culpabilidade**, dos **motivos**, das **circunstâncias** e das **consequências** do delito, sendo as demais circunstâncias judiciais neutras ou favoráveis ao réu.

No que tange à **culpabilidade**, consigne-se, inicialmente, tendo em vista as alegações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos impetrantes no sentido de que esta circunstância não pode ser analisada autonomamente, que, na primeira fase da dosimetria da pena, o instituto se revela como aquele ligado à maior reprovabilidade da conduta do réu e não guarda relação com a culpabilidade formadora do tipo penal, que diz respeito à consciência da ilicitude e à exigibilidade de conduta diversa.

Na espécie, o Tribunal de origem, analisando as circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, apontou o maior juízo de reprovabilidade na conduta do paciente, em suma, por sua qualidade de homem público conhecedor dos procedimentos bancários, pelo menosprezo à instituição na qual trabalhava, pela violação dos deveres de zelo e diligência da função e contra as normas da instituição e pela descaso com a coisa pública, atuando como se estivesse gerindo negócios próprios, concluindo que *o réu era pessoa afeita às diligências e conhecedor do desvelo que devem ser empregados, na gestão da res pública e tinha sobre si a responsabilidade de zelar, nas operações bancárias, pelo lucro material do BANESPA. O vasto e qualificado currículo do réu justifica a cobrança de que a sua atuação junto à instituição bancária fosse muito mais do que a de cancelar atos, hierarquicamente inferiores. Ao contrário, esperava-se, da sua parte, uma atuação de toda escrupulosa, examinando detidamente as operações levadas ao crivo do Comitê de Crédito e as suas possíveis conseqüências junto à instituição bancária. Aqui, não há nos autos um único sinal evidenciador de que o réu tenha tomado alguma atitude permeada pela cautela, nem mesmo preocupação com o futuro de um dos maiores bancos do país* (fl. 282).

Com efeito, a especial condição do paciente de profundo conhecedor dos procedimentos de concessão créditos de instituições financeiras e também das regras de cautela no trato da coisa pública, em razão das funções públicas que ocupou no decorrer da carreira, são fundamentos suficientes para a consideração negativa da circunstância da culpabilidade, pois ultrapassam os parâmetros normais de exigência de conduta de um administrador ou gerente, conforme também apontou o Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, no julgamento do REsp 1352043/SP (DJe 28/11/2013), *in verbis*:

No caso, o maior grau de reprovabilidade da conduta está fundamentadamente explicitado pela vasta experiência do recorrente como administrador público, evidenciada pelos diversos cargos ocupados nos Poderes Executivo e Legislativo, a demonstrar que possuía ele maior ciência das possíveis conseqüências que poderiam advir dos atos de gestão temerária por ele praticados, e que acabaram por efetivamente ocorrer.

Outrossim, o art. 25 da Lei n. 7.492/1986 assim dispõe:

Art. 25. São penalmente responsáveis, nos termos desta lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes (Vetado).

§ 1º Equiparam-se aos administradores de instituição financeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Vetado) o interventor, o liquidante ou o síndico.

Como se vê, embora a gestão temerária seja crime próprio, a qualidade exigida do sujeito ativo é a de que seja administrador, diretor ou gerente de instituição financeira. Trata-se de condição objetiva, consistente na função ou cargo exercidos pelo agente, não se confundindo com o preparo ou o grau de conhecimento técnico que este possui.

Conclui-se, portanto, que o fato de o agente possuir preparo técnico e conhecimento do mercado financeiro não se confunde com a disposição que prevê que apenas o administrador, diretor ou gerente de instituição financeira pode ser autor do crime de gestão temerária.

Dessa forma, tal fato é válido para justificar a negatificação da circunstância judicial referente à culpabilidade, pois demonstra um maior grau de censurabilidade da conduta praticada.

Outrossim, foi exasperada a pena-base pela gravosa motivação do crime, pois agiu movido por sentimento de **descaso** com o patrimônio e **solvabilidade de uma instituição financeira**, constituída sob a forma de sociedade de economia mista, onde havia, portanto, capital público envolvido (fl. 283).

Assim, valora-se como anormal não a própria gestão temerária, mas sua prática em instituição com **participação acionária estatal**, a ponto de possibilitar a "quebra" da instituição, o que justifica excesso hábil à exasperação da pena-base.

Além disso, foram as **circunstâncias** do delito valoradas negativamente, indicando o julgado que *o modus operandi adotado está a revelar uma operação de crédito que desatendeu frontalmente as normas financeiras editadas pelo Banco Central, reguladoras de financiamentos dessa natureza* (fl. 283), ou seja, que a conduta do réu contrariou normas, práticas e políticas de concessão de crédito, ações ínsitas ao delito de gestão, que tipifica, justamente, a conduta do agir contrário às normais reguladoras da atividade financeira, não apontando qualquer excesso ou ousadia atípicas à figura delitiva.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. CONDENAÇÃO EMBASADA EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES DA ANTIGA BOVESPA E DO BANCO CENTRAL. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. COTEJO COM PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. VIABILIDADE. GESTÃO TEMERÁRIA. CRIME DOLOSO. TEMERIDADE COMO ELEMENTO VALORATIVO GLOBAL DO FATO. DOLO COMO CONSCIÊNCIA E VONTADE DE VIOLAÇÃO DAS REGRAS REGENTES DA ATIVIDADE FINANCEIRA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. VALORAÇÕES NEGATIVAS COM BASE EM ELEMENTARES DO TIPO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

7. Também é vedado o agravamento da pena com base na ganância, na violação das regras regentes da atividade financeira ou, de modo não especialmente fundamentado, no abalo à credibilidade do sistema financeiro, pois essas circunstâncias são, todas elas, intrínsecas aos tipos penais examinados.

[...]

9. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1613260/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 24/08/2016)

Por fim, o Tribunal *a quo* apontou que a prática criminosa do paciente causou prejuízos expressivos, na ordem de 1,7 milhão de dólares, o que, na esteira na jurisprudência desta Corte, é passível de justificar majoração da pena-base pela vetorial das **consequências**, conforme se infere dos seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. GESTÃO TEMERÁRIA. MEMBRO DE ÓRGÃO COLEGIADO RESPONSÁVEL PELA CONCESSÃO DE CRÉDITOS. RESPONSABILIDADE POR PARCELA DA ADMINISTRAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. POSSÍVEL SUJEITO ATIVO DO DELITO. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Não se admite o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso, seja a revisão criminal, salvo em situações excepcionais. Somente se manifesta a ilegalidade ou evidente a teratologia da decisão apontada como coatora, situação que deve ser verificável de plano, admite-se a impetração do writ para se evitar o constrangimento ilegal imposto ao paciente.

2. O artigo 25 da Lei nº 7.492/1986 contempla a responsabilidade penal de quaisquer integrantes da instituição financeira aos quais seja efetivamente atribuída uma parcela do exercício da sua administração, sejam eles considerados individualmente ou como integrantes de um órgão colegiado.

3. Se, na organização de uma instituição financeira, atribui-se a um comitê de crédito a função específica de autorizar a realização de determinadas operações sensíveis à higidez econômico-financeira da entidade é inegável que os membros de tal órgão colegiado assumem parcela da sua administração.

4. A revisão da dosimetria da pena no habeas corpus somente é permitida quando houver falta de fundamentação concreta ou quando a sanção aplicada for notoriamente desproporcional e desarrazoada diante do crime cometido.

4. Situação não caracterizada no caso concreto, em que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valorização negativa das consequências do delito decorre do elevado prejuízo constatado no exame da materialidade delitiva.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 347.364/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 12/05/2016)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. GESTÃO TEMERÁRIA (ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 7.492/1986. CONTINUIDADE DELITIVA. QUESTÃO PREJUDICADA. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO PELO STF. PRESCRIÇÃO. NÃO CONSUMADA. NULIDADES OCORRIDAS NA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMAS NÃO SUSCITADOS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 356/STF. DOLO E ATOS DE GESTÃO TEMERÁRIA. EXISTÊNCIA. AFERIÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECEDENTES. PERSONALIDADE. CONDUTA SOCIAL. NEGATIVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE PROCESSOS EM CURSO. DESCABIMENTO. SÚMULA 444/STJ. COMPENSAÇÃO. ELEMENTOS POSITIVOS INERENTES À CONDUTA SOCIAL E À PERSONALIDADE. NÃO UTILIZAÇÃO COMO FUNDAMENTO PARA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. DESVALOR. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA.

[...]

13. O prejuízo acarretado à instituição financeira pública decorrente dos atos de gestão temerária, que, no caso concreto, foi de aproximadamente meio bilhão de dólares e contribuiu para a decretação da intervenção na instituição financeira, é apto para justificar a negatificação das consequências do crime.

[...]

16. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. Vencido, em parte, o Relator, que acolhia a preliminar de prescrição.

(REsp 1352043/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 28/11/2013)

HABEAS CORPUS. GESTÃO TEMERÁRIA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. CONSIDERAÇÃO NEGATIVA COM BASE EM ELEMENTAR DO TIPO. ILEGALIDADE. INQUÉRITOS POLICIAIS E AÇÕES PENAIIS EM ANDAMENTO. SOPESAMENTO PARA A ELEVAÇÃO DA REPRIMENDA NA PRIMEIRA ETAPA DA DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 444 DESTE STJ. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. PREJUÍZO PARA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FUNDAMENTO IDÔNEO. CONSTRANGIMENTO EM PARTE EVIDENCIADO. SANÇÃO REDIMENSIONADA.

1. Somente pode ser sujeito ativo do crime de gestão temerária de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instituição financeira a pessoa que pode geri-la, de modo que inviável considerar elevada a culpabilidade do agente por conta desse fator, já que ínsito ao tipo penal violado.

2. Consoante orientação já sedimentada nesta Corte Superior, inquéritos policiais ou ações penais em andamento, ou mesmo condenações ainda não transitadas em julgado, não podem ser levados à consideração de maus antecedentes, má conduta social ou personalidade desajustada para a elevação da pena-base, em obediência ao princípio da presunção de não-culpabilidade. Exegese da Súmula 444 deste STJ.

3. Havendo suficiente fundamentação quanto às consequências do delito para a instituição-vítima, que sofreu elevado prejuízo patrimonial em razão do crime praticado pelo acusado, não há que se falar em ilegalidade do acórdão condenatório na parte em que aumentou a pena-base em razão da desfavorabilidade dessa circunstância judicial.

[...]

2. Habeas corpus parcialmente concedido para reduzir a pena-base imposta ao paciente, tornando-a definitiva em 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial aberto, substituindo-se ainda a reclusiva por duas restritivas de direitos, declarando-se, por fim, de ofício, extinta a punibilidade do agente, pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma retroativa.

(HC 196.110/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013).

Outrossim, não se olvide que o delito previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei dos Crimes do Sistema Financeiro Nacional, sequer exige a ocorrência efetiva do prejuízo para a sua consumação, de modo que as perdas se caracterizaram como elementos fora do tipo penal, servindo ao agravamento da pena-base.

Nessa linha, o seguinte julgamento do Supremo Tribunal Federal:

DIREITO PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA. CONCLUSÕES DA CVM E DA SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. DENEGAÇÃO. 1. A questão controvertida nestes autos consiste na possível nulidade da decisão que recebeu a denúncia oferecida contra o paciente, por ausência de justa causa para a deflagração da ação penal, bem como em razão da inépcia da exordial (alegação de atipicidade das condutas narradas). 2. A principal tese do impetrante diz respeito às conclusões da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e da Secretaria de Previdência Complementar que, segundo a inicial, seriam favoráveis ao reconhecimento da licitude das operações consistentes na aquisição de títulos e valores mobiliários da INEPAR pela PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. 3. Observo que a questão foi bastante debatida por ocasião do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento dos embargos de declaração no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que saiu vencedora a tese da necessidade de se aprofundar a produção dos meios de prova no bojo da ação penal para que seja possível a avaliação da ocorrência (ou não) de crime contra o sistema financeiro nacional.

4. Em se tratando de habeas corpus, remédio constitucional que se notabiliza pela celeridade e, conseqüentemente, pela insuscetibilidade de exame aprofundado de provas, é imperioso o reconhecimento da necessidade do desenvolvimento do processo penal para melhor esclarecimento dos pontos controvertidos, inclusive do contexto em que se deu a alegada aprovação das operações realizadas pela PREVI, por parte dos órgãos públicos competentes (Secretaria de Previdência Complementar e Comissão de Valores Mobiliários).

5. Vários dos aspectos fáticos foram expressamente narrados na denúncia, o que faz presumir a existência de elementos mínimos de prova colhidos durante o inquérito judicial referente à ocorrência dos fatos narrados, para autorizar o órgão do Ministério Público a deduzir a pretensão punitiva através do oferecimento da denúncia. As dúvidas e eventuais perplexidades relacionadas à aprovação das operações pela CVM e pela Secretaria de Previdência Complementar poderão - e deverão - ser objeto de aprofundado exame no curso da ação penal, mas não cabe a esta Corte reconhecer a existência de constrangimento ilegal quando há duas versões perfeitamente possíveis relacionadas aos fatos narrados na exordial.

6. O tipo penal contido no art. 4 , da Lei n 7.492/86, consiste em crime de perigo, não sendo necessária a produção de resultado naturalístico em razão da gestão fraudulenta. É relevante, para a verificação da adequação típica, que haja conduta fraudulenta do gestor da instituição financeira (ou a ela equiparada), eis que a objetividade jurídica do tipo se relaciona à proteção da transparência, da lisura, da honradez, da licitude na atividade de gestão das instituições financeiras.

7. Exige-se que o administrador cuide da higidez financeira da instituição financeira que, por sua vez, se encontra inserida no Sistema Financeiro Nacional, daí a preocupação em coibir e proibir a gestão fraudulenta, pois do contrário há sério risco de funcionamento de todo o sistema financeiro. Assim, o bem jurídico protegido pela norma contida no art. 4 , da Lei n 7.492/86, é também a saúde financeira da instituição financeira. A repercussão da ruína de uma instituição financeira, de maneira negativa em relação às outras instituições, caracteriza o crime de perigo.

8. Em não se tratando de crime de dano, a figura típica da gestão fraudulenta de instituição financeira não exige a efetiva lesão ao Sistema Financeiro Nacional, sendo irrelevante se houve (ou não) repercussão concreta das operações realizadas na estabilidade do Sistema Financeiro Nacional.

9. A fraude, no âmbito da compreensão do tipo penal previsto no art. 4 , da Lei n 7.492/86, compreende a ação realizada de má-fé, com intuito de enganar, iludir, produzindo resultado não amparado pelo ordenamento jurídico através de expedientes ardilosos. A gestão fraudulenta se configura pela ação do agente de praticar atos de direção, administração ou gerência, mediante o emprego de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ardis e artifícios, com o intuito de obter vantagem indevida. 10. Não há que se cogitar que a denúncia atribui ao paciente apenas a prática de um ato isolado. A denúncia descreve toda a operação que redundou na aprovação dos empréstimos supostamente dissimulados à empresa INEPAR. Houve vários atos consistentes na gestão fraudulenta. 11. A tese da atipicidade das condutas não merece acolhimento. A questão consistente na aferição acerca dos atos do paciente terem sido integrantes dos tipos penais previstos nos arts. 4º, 6º e 16, todos da Lei nº 7.492/86, ou consistirem meramente atos de exaurimento, com efeito, depende de instrução probatória, não cabendo ser avaliada em sede de habeas corpus que, como se sabe, apresenta restrição quanto ao alcance da matéria cognoscível. 12. Há clara narração de atos concretos relacionados à prática das condutas previstas nos tipos penais acima referidos. Foram atendidos os requisitos exigidos do art. 41, do Código de Processo Penal. Os fatos e suas circunstâncias foram descritos na denúncia, com expressa indicação da suposta ilicitude na conduta do paciente, proporcionando-lhe o exercício do direito de defesa, em atendimento às exigências do CPP. 13. Os fundos de pensão, como é o exemplo da PREVI, podem ser considerados instituições financeiras por equiparação, por exercerem atividades de captação e administração de recursos de terceiros, conforme previsão contida no art. 1º, parágrafo único, I, da Lei nº 7.492/86. Deve-se focar na espécie de atividade realizada pelo fundo de pensão, daí a equiparação que é apresentada na própria lei. 14. Habeas corpus denegado.

(HC 95515, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-04 PP-00758)

E também desta Corte:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. GESTÃO TEMERÁRIA (ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 7.492/1986. CONTINUIDADE DELITIVA. QUESTÃO PREJUDICADA. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO PELO STF. PRESCRIÇÃO. NÃO CONSUMADA. NULIDADES OCORRIDAS NA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMAS NÃO SUSCITADOS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 356/STF. DOLO E ATOS DE GESTÃO TEMERÁRIA. EXISTÊNCIA. AFERIÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECEDENTES. PERSONALIDADE. CONDUTA SOCIAL. NEGATIVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE PROCESSOS EM CURSO. DESCABIMENTO. SÚMULA 444/STJ. COMPENSAÇÃO. ELEMENTOS POSITIVOS INERENTES À CONDUTA SOCIAL E À PERSONALIDADE. NÃO UTILIZAÇÃO COMO FUNDAMENTO PARA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. DESVALOR. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA.

[...]

13. O prejuízo acarretado à instituição financeira pública



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorrente dos atos de gestão temerária, que, no caso concreto, foi de aproximadamente meio bilhão de dólares e contribuiu para a decretação da intervenção na instituição financeira, é apto para justificar a negatificação das consequências do crime.

14. A consumação do crime de gestão temerária não depende da produção de resultado naturalístico, que nem sequer é previsto no tipo penal.

15. As considerações acerca das consequências socioeconômicas dos delitos, feitas quando da análise das circunstâncias judiciais, embora não estejam diretamente conectadas com o fato em análise, não tiveram o condão de macular a fundamentação concreta expendida pelo julgador, de forma a afastar o desvalor atribuído à culpabilidade e às consequências do crime.

16. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. Vencido, em parte, o Relator, que acolhia a preliminar de prescrição.

(REsp 1352043/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 28/11/2013)

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. CONDENAÇÃO EMBASADA EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES DA ANTIGA BOVESPA E DO BANCO CENTRAL. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. COTEJO COM PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. VIABILIDADE. GESTÃO TEMERÁRIA. CRIME DOLOSO. TEMERIDADE COMO ELEMENTO VALORATIVO GLOBAL DO FATO. DOLO COMO CONSCIÊNCIA E VONTADE DE VIOLAÇÃO DAS REGRAS REGENTES DA ATIVIDADE FINANCEIRA. DOSIMETRIA.PENA-BASE. CULPABILIDADE. VALORAÇÕES NEGATIVAS COM BASE EM ELEMENTARES DO TIPO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

8. O prejuízo acarretado à instituição financeira decorrente dos atos de gestão temerária, não exigido para a consumação do delito, é fundamento apto a justificar a negatificação das consequências do crime.

9. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1613260/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 24/08/2016).

Ademais, a discussão quanto à valoração das consequência é matéria de prova, descabida de reexame nesta via e neste Tribunal.

Por tais razões, deve ser excluída do cálculo da pena-base do paciente a consideração negativa das circunstâncias do delito, passando-se, a seguir, à nova dosimetria da reprimenda.

O aumento da pena-base que, para quatro circunstâncias judiciais negativas, era de 3 anos, deverá, com a exclusão das circunstâncias do delito, ser proporcionalmente reduzido a 2



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anos e 3 meses, passando a pena-base a 4 anos e 3 meses de reclusão, patamar que deve ser tornado definitivo, na ausência de outras causas modificativas. A pena de multa, inicialmente fixada em 150 dias-multa, também deve ser reduzida, passando a 135 dias-multa.

Embora houvesse, em regra, fundamento idôneo à fixação do regime mais gravoso, vez que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, o regime semiaberto, fixado no acórdão, deverá ser mantido, tendo em vista a impossibilidade de agravamento da condição penal do paciente em sede de *habeas corpus*.

Ante o exposto, voto por não conhecer do *habeas corpus* mas concedo a ordem, de ofício, para reduzir as penas a 4 anos e 3 meses de reclusão, em regime semiaberto, e 135 dias-multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0040651-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 317.330 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00265414120064030000 13161995 1358658 15041995 200603000265410 201001785736
265414120064030000 9501046540

EM MESA

JULGADO: 08/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DANIEL ROMEIRO E OUTROS
ADVOGADO	: DANIEL ROMEIRO E OUTRO(S) - SP234983
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: NELSON MANCINI NICOLAU
CORRÉU	: ALFREDO CASARSA NETTO
CORRÉU	: ANTÔNIO FÉLIX DOMINGUES
CORRÉU	: ANTÔNIO JOSÉ SANDOVAL
CORRÉU	: EDSON WAGNER BONAN NUNES
CORRÉU	: EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAUJO
CORRÉU	: FERNANDO MATHIAS MAZZUCHELLI
CORRÉU	: GILBERTO DA SILVA DAGA
CORRÉU	: GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO
CORRÉU	: JAIR MARTINELI
CORRÉU	: JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL
CORRÉU	: JULIO SÉRGIO GOMES DE ALMEIDA
CORRÉU	: VLADIMIR ANTONIO RIOLI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ODEL MIKAEL JEAN ANTUN, pela parte PACIENTE: NELSON MANCINI NICOLAU

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Após o voto do Sr. Ministro Relator não conhecendo do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, pediu vista o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Aguardam os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 317.330 - SP (2015/0040651-4)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : DANIEL ROMEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL ROMEIRO E OUTRO(S) - SP234983
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : NELSON MANCINI NICOLAU

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO:

Pedi vista dos autos a fim de apreciar a fundamentação apresentada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região para aumentar a reprimenda básica do paciente 3 (três) anos acima do mínimo legal, diante da valoração negativa da culpabilidade, dos motivos, das circunstâncias e consequências do crime.

O relator, Ministro Nefi Cordeiro, excluiu do cálculo da pena-base a consideração negativa das circunstâncias do delito e reduziu a sanção definitiva para 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão, no regime inicial intermediário, mais o pagamento de 135 (cento e trinta e cinco) dias-multa.

Segundo Sua Excelência, a especial condição do paciente de profundo conhecedor dos procedimentos de concessão de créditos de instituições financeiras e também das regras de cautela no trato da coisa pública, tendo em vista as funções públicas que ocupou no decorrer da carreira, era fundamento bastante para a consideração negativa da circunstância da culpabilidade, porquanto ultrapassa os parâmetros normais de exigência de conduta de um administrador.

Também reconheceu como anormal e não inerente ao crime de gestão temerária o sentimento de descaso com o patrimônio e a solvabilidade de instituição financeira sabidamente constituída sob a forma de sociedade de economia mista, envolvendo, portanto, capital público.

Entretanto, afastou a consideração negativa das circunstâncias do crime, pois a contrariedade às normas, práticas e políticas de concessão de crédito, espelham decorrência comum do crime de gestão temerária, que tipifica, justamente, a conduta de atuar contrariamente às normas reguladoras da atividade financeira, não apontando excesso ou ousadia exteriores à figura delitiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por derradeiro, entendeu justificado o aumento da sanção básica pela vetorial consequências, tendo em vista os prejuízos expressivos derivados da conduta criminosa – US\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil dólares).

Em vista de todas essas considerações, estou me posicionando em conformidade com as razões apresentadas pelo ministro relator.

No tocante à circunstância judicial culpabilidade, constato que, realmente, foi observada a orientação desta Casa, firmada no sentido de que o fato de o acusado possuir preparo técnico e conhecimento aprofundado no mercado financeiro não se confunde com a qualidade exigida pela lei do sujeito ativo do crime, qual seja, a de administrador, diretor ou gerente de instituição financeira.

Observem as peculiaridades deste processo: ao paciente, na qualidade de Diretor de Crédito Rural e Industrial e integrante do Comitê de Crédito e da Diretoria Plena, incumbia a análise de operações financeiras de maior vulto, aprovando-as ou rejeitando-as, sujeitando-se à Lei das Sociedades Anônimas, notadamente no que concerne aos deveres de zelo e diligência. Era também responsável pela execução das políticas de crédito da instituição financeira, possuindo amplos poderes e domínio sobre o sistema de regras relativas à direção dos negócios do banco. Sobremais, ocupou os cargos de Vereador, Prefeito, Secretário de Estado da Agricultura e Abastecimento e de Deputado Estadual, conhecendo amplamente o desvelo a ser empregado na gestão da coisa pública e nas operações bancárias de sua responsabilidade, parecendo-me, portanto, nesse aspecto, justificado o aumento operado na primeira etapa do cálculo da reprimenda.

A Corte regional, vimos, também considerou desfavoráveis os motivos do crime, pois atuou o paciente movido por sentimento de descaso com o patrimônio e a solvabilidade da instituição financeira, constituída sob a forma de sociedade de economia mista, havendo, portanto, capital público envolvido.

Na análise da circunstância judicial relativa aos motivos da infração penal, imperioso ao sentenciante a apreciação da fonte propulsora da vontade criminosa, pois conforme a causa que motivou o acusado a praticar o delito, sua conduta poderá ser considerada mais ou menos censurável.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso aqui ocorreu.

Reparem. Descreveu o colegiado, ainda que sucintamente, a maior reprovabilidade da natureza e da qualidade da causa que levou o paciente a praticar a infração penal delineada na peça acusatória, circunstância que exorbita das comuns à espécie. Diante desse cenário, nos moldes dos fundamentos expostos pelo ministro relator, não observo, também nesse ponto, ilegalidade flagrante ou teratologia a justificar a excepcional concessão de *habeas corpus* de ofício.

De acordo com a orientação desta Corte Superior, as circunstâncias da infração podem ser compreendidas como os pormenores do fato delitivo, acessórios ou acidentais, não inerentes ao tipo penal.

Sendo assim, na análise das circunstâncias do crime, imperioso ao sentenciante apreciar, com base em fatos concretos, provados nos autos, o lugar do crime, o tempo de sua duração, a atitude assumida pelo agente no decorrer da consumação da infração penal, a mecânica delitiva empregada, entre outros elementos indicativos de uma maior censurabilidade da conduta.

No caso, destacou o Tribunal Regional que as circunstâncias seriam desfavoráveis ao paciente, pois a mecânica delitiva empregada revelou operação de crédito que desatendeu frontalmente as normas financeiras editadas pelo Banco Central. Não descreveu as particularidades do delito e as atitudes assumidas pelo condenado no decorrer do fato criminoso, as condições de tempo e local em que ocorreu o crime ou a maior gravidade da conduta evidenciada pela mecânica delitiva empregada pelo agente, limitando-se a elencar ações ínsitas ao crime de gestão fraudulenta, situação de manifesto constrangimento ilegal.

Por derradeiro, rememoro que as consequências do delito, nos moldes da jurisprudência desta Casa, são os desdobramentos derivados da conduta do agente, que transcendem o resultado típico, evidenciando maior dano ou perigo de dano ao bem jurídico tutelado pela norma incriminadora.

Nesse tear, no tocante ao crime de gestão fraudulenta penso bastante a motivar a exasperação da pena-base a menção aos expressivos prejuízos derivados da conduta criminosa, na ordem de um milhão e setecentos mil dólares, porquanto tais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elementos são específicos e não se confundem com os efeitos negativos naturais e inerentes ao tipo penal em análise, parecendo-me importante destacar, a propósito, que o crime previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei dos Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional não reclama a ocorrência de efetivo prejuízo para a sua consumação.

À vista dessas considerações, acompanhando, na íntegra, o voto do i. Ministro Relator, não conheço do *habeas corpus*, mas concedo a ordem, de ofício, para reduzir a reprimenda imposta ao paciente para 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, mais o pagamento de 135 (cento e trinta e cinco) dias-multa.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 317.330 - SP (2015/0040651-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Eu iria um pouco além e excluiria tanto a motivação quanto a culpabilidade. A decisão usou como argumento o descaso com o patrimônio público. Só que no caso da culpabilidade, este também foi um dos argumentos utilizados para considerá-la fora da causa. Só que na motivação, foi o descaso exclusivamente. Então, penso que houve um *bis in idem*, ou seja, a questão do descaso foi utilizada tanto na motivação quanto na culpabilidade. Excluiria, também, a motivação e reduziria a pena a 1 ano e 6 meses, resultando em um total de 3 anos e 6 meses, Senhor Presidente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0040651-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 317.330 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00265414120064030000 13161995 1358658 15041995 200603000265410 201001785736
265414120064030000 9501046540

EM MESA

JULGADO: 15/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DANIEL ROMEIRO E OUTROS
ADVOGADO	: DANIEL ROMEIRO E OUTRO(S) - SP234983
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: NELSON MANCINI NICOLAU
CORRÉU	: ALFREDO CASARSA NETTO
CORRÉU	: ANTÔNIO FÉLIX DOMINGUES
CORRÉU	: ANTÔNIO JOSÉ SANDOVAL
CORRÉU	: EDSON WAGNER BONAN NUNES
CORRÉU	: EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAUJO
CORRÉU	: FERNANDO MATHIAS MAZZUCHELLI
CORRÉU	: GILBERTO DA SILVA DAGA
CORRÉU	: GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO
CORRÉU	: JAIR MARTINELI
CORRÉU	: JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL
CORRÉU	: JULIO SÉRGIO GOMES DE ALMEIDA
CORRÉU	: VLADIMIR ANTONIO RIOLI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro não conhecendo do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, sendo acompanhado pela Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, e o voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concedendo a ordem em maior extensão, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, a Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, sendo que os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz concediam a ordem em maior extensão.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.